

centavos) para o DENATRAN e R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos) para o DETRAN de jurisdição do veículo. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 116, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, Art. 21, 23, 24 e 25 do CTB da Lei nº 9.503/97 e suas respectivas alterações. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01.03.022201.025634/2022-99 - DETRAN/AM. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AM, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

Protocolo 117448

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM

DECISÃO/IPAAM/P/Nº.734/2022

PROCESSO Nº:01.01.030201.002812/2021-80- IPAAM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

INTERESSADO: ZENILSON RODRIGUES BATISTA

1.DEFIRO o prosseguimento do Licenciamento Ambiental, o prosseguimento do Licenciamento Ambiental, ante os argumentos jurídicos apresentados. **2.ENCAMINHEM-SE** os autos à Diretoria Técnica - DT, com vistas à Gerência Competente, para adoção das providências que se fizerem necessárias, quanto ao prosseguimento do licenciamento ambiental.

NOTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em Manaus/AM, 27 de dezembro de 2022.

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Protocolo 117399

PORTARIA Nº 128/2022 - Eximir a publicação de licenças ambientais emitidas por meio digitais em Diários Oficiais

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, no uso de suas atribuições conferidas Lei nº 2.367, de 14 de dezembro de 1995, instituída pelo Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Delegada nº102, de 18 de maio de 2007;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 14.063/2020 que trata do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 24 da Lei Estadual nº3.785/12 que trata dos meios de publicação dos pedidos de licenciamento, sua renovação, a respectiva concessão e os cancelamentos, em qualquer de suas modalidades.

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente, os da eficiência, legalidade e publicidade.

RESOLVE:

Art. 1 - As licenças ambientais emitidas por meio digitais não requerem a sua publicação em diários oficiais, tendo sua validade atestada através da validação via Código QR contida no documento.

Art. 2 - O IPAAM irá publicar até o 5º (quinto) dia útil a lista das licenças ambientais digitais emitidas por meio eletrônico de comunicação oficial do Instituto.

Art. 3 - Os demais procedimentos de publicação de documentos emitidos pelo Instituto contidos no art. 24 da Lei Estadual nº3.785/12 permanecem inalterados.

Art. 4 - Esta Portaria entra em vigor em 28 de dezembro de 2022.

REGISTRE -SE, PUBLIQUE -SE E CUMPRE -SE.

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Protocolo 117423

DECISÃO/IPAAM/P/Nº.754/2022

PROCESSO Nº:01.01.030201.011991/2022-27- IPAAM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

INTERESSADO: CV COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

1.DEFIRO o prosseguimento do Licenciamento Ambiental, em paralelo ao aguardo da resposta da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em conformidade com o PARECER Nº 00028/2022-PMA/PGE.

2.ENCAMINHEM-SE os autos à Diretoria Técnica - DT, com vistas à Gerência Competente, para adoção das providências que se fizerem necessárias quanto ao prosseguimento do licenciamento ambiental

NOTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em Manaus/AM, 28 de dezembro de 2022.

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Protocolo 117441

PORTARIA/IPAAM/P/Nº 127/2022

O Diretor-Prezente do IPAAM, no uso das suas atribuições legais. **RESOLVE** autorizar a publicação dos afastamentos dos servidores do IPAAM, mês de **NOVEMBRO/2022**, cfe abaixo:

FÉRIAS		
Nome	Período	Exercício
André Lima Gandra	30.11 a 14.12.2022	2021 - 15
Cleuza Olinda Picolli	21.11 a 30.11.2022	2021 - 10
Francisca Rosivana C. Pereira	03.11 a 02.12.2022	2021 - 30
Geraldo Neponuceno de Brito	10.11 a 19.11.2022	2022 - 10
Kikue Muroya	16.11 a 25.11.2022	2021 - 10
Lucia Handa	28.11 a 07.12.2022	2022 - 10
Luiz Henrique da S. Santana	09.11 a 08.12.2022	2022 - 30
Marcelo Fabrizio B. Ferreira	07.11 a 16.11.2022	2021 - 10
Maria Gorete Mello da Silva	02.09 a 21.09.2022	2017 - 20
	22.09 a 11.10.2022	2018 - 20
	12.10 a 10.11.2022	2022 - 30
Ossilmar Nazareno E. Araújo	16.11 a 25.11.2022	2022 - 10
Paladino de Jesus G. Lóris	14.11 a 03.12.2022	2022 - 20
Rosangela Aguiar Costa	28.11 a 07.12.2022	2022 - 10
Sandra Costa Amorim	03.11 a 17.11.2022	2022 - 15
Sandra Regina S. dos Santos	16.11 a 05.12.2022	2015 - 20
	06.12 a 15.12.2022	2018 - 10
Sheila Maria Farias Kanawati	21.11 a 30.11.2022	2022 - 10
Sileide Hiléia A. de Q. Pierre	07.11 a 21.11.2022	2021 - 15
FÉRIAS TRANSFERIDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO		
Nome	Período de Usufruto	
Ana Carolina Oliveira de Gusmão	2022: 30.11 a 09.12.2022 e 09.01 a 18.01.2023	
André Luis Negreiros Chuvas	2021: DE: 13 a 22.12.2022 PARA: 12 a 16.12.2022 e 23.01 a 01.02.2023	
Azamor Rodrigues De Souza Júnior	2022: 16.01 a 30.01.2023 e 19.06 a 03.07.2023	
Christiane Melissa Silva da Gama	2022 - DE: 21 a 30.11.2022 PARA: 02 a 11.05.2023 e DE: 19 a 28.12.2022 PARA: 28.08 a 06.09.2023	
Elvis Caldas Neves	2022: DE: 01.11 a 30.11.2022 - PARA: 01.07 a 30.07.2023	
Emanuelle de Souza e Silva	2022 - DE: 16.11 a 30.11.2022 - PARA: 22.05 a 05.06.2023	
Fabiola Arruda Moreira dos Santos	2022: DE: 21 a 30.11.2022 PARA: 24.07 a 02.08.2023 - 10 dias	
Francelina Giordana Feitosa Góes	2021: DE: 01 a 30.12.2022 PARA: 15.03 a 13.04.2023 - 30 dias 2022: DE: 02 a 31.01.2023 PARA: 02.05 a 31.05.2023 - 30 dias	
Larissa Daches G. Bandeira	2022: 23.02 a 09.03.2023 e 21.08 a 04.09.2023	
Max Marcio de Souza R. Marcos	2022: DE: 03.11 a 12.11.2022 - PARA: 11.01 a 20.01.2023	
Morgana Andreia de Souza Zogahib	- 2021: 19.12 a 02.01.2023	
Sergio Edgar Vieira da Rocha	2020: DE: 05.12.2022 a 14.12.2022 PARA: 01.12.2023 a 10.12.2023	
LICENÇA ESPECIAL		
Nome	Período	Quinquênio
Izaías José Pereira	03.11 a 31.01.23	2007-2012=90
Maria Deusdete R.Nascimento	03.11 a 13.12.22	2017-2022-41
Maria Gorete Mello da Silva	14.11 a 11.02.23	2012-2017- 90

FALTAS JUSTIFICADAS COM ATESTADO MÉDICO		
Nome	Dias	Período
Emanuelle de Souza e Silva	15	09.11 a 23.11.2022
Fabiola Arruda M. dos Santos	07	21 a 27.11.2022
José Francisco Aleixo da Silva	10	10 a 19.11.2022
Mariana Souza dos Santos	03	30.11, 01 e 02.12.22
FOLGA - T.R.E.		
Nome	Dias	Período
Andreia Queiroz Sampaio	02	25 e 28.11.2022
Marcelo Fabrizio B. Ferreira	02	03.11 e 04.11.2022
	02	17.11 e 18.11.2022
Regiane Costa dos Santos	02	25 e 29.11.2022

Gabinete da Presidência do IPAAM, em Manaus, 20 de dezembro de 2022

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas -
IPAAM

Protocolo 117397

PORTARIA NORMATIVA IPAAM N° 129/2022 - Estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança de Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, conforme art. 8°, 9°, 10, 11, 12 e 19 da Lei Federal n° 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB e suas alterações decorrentes da Lei Federal n° 14.066 de 30 de setembro de 2020.

O Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas do Amazonas - IPAAM, Autarquia criada pela Lei n° 2.367, de 14 de dezembro de 1995 no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Delegada n° 102, de 18 maio de 2007.

CONSIDERANDO que o IPAAM é órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, conforme dispõe o art. 6°, da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, responsável pela fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental em todo o estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a atribuição ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a competência para zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 14.066, de 30 de setembro de 2010, que altera a Lei n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), e o Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

CONSIDERANDO que compete ao IPAAM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos e/ou para as quais emitiu licença ambiental quando o objeto for acumulação de água ou de resíduos industriais, exceto as para fins de aproveitamento hidrelétrico e disposição de rejeitos de mineração conforme art. 5°, da Lei Federal n° 12.334 de 2010.

CONSIDERANDO que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e que cabe ao empreendedor elaborá-lo, atualizá-lo e encaminhá-lo ao órgão fiscalizador, conforme os artigos 6°, inciso II, e 17, inciso VII, da Lei Federal n° 12.334 de 2010;

CONSIDERANDO que compete ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem conforme art. 8°, § 1°, da Lei Federal n° 12.334 de 2010;

CONSIDERANDO que a Revisão Periódica de Segurança da Barragem é parte integrante do Plano de Segurança da Barragem e que compete ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, conforme art. 10, § 1°, da Lei Federal n° 12.334 de 2010;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 12.334, atribuiu aos órgãos fiscalizadores a competência para definir a periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares e especiais.

CONSIDERANDO a Resolução CNRH n° 143, de 10 de julho de 2012 que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7° da Lei Federal n° 12.334, de 20 de setembro de 2010.

CONSIDERANDO a Resolução CNRH n° 144, de 10 de julho de 2010 que estabeleça diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, bem as alterações decorrentes da Resolução CNRH n° 223, de 20 de novembro de 2020, em atendimento ao art. 20 da Lei n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n° 3.167, de 27 de agosto de 2007, que REFORMULA as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e em especial os artigos 72 e 73 que estabelecem as infrações e penalidades cabíveis, principalmente no caso de infringências referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1° - Definir, nesta Portaria, a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação do responsável e equipe técnica, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança de Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, de barragens de acumulação de água e resíduos industriais.

Art. 2° - Para efeito desta Portaria consideram-se:

I - Barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - Barragens novas: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer após a publicação desta Portaria;

III - Barragens existentes: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer em data anterior à publicação desta Portaria;

IV - Barragens de acumulação de água fiscalizadas pelo IPAAM: barragens situadas em cursos d'água de domínio do Estado do Amazonas, exceto àquelas cujo o uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

V - Reservatório: acumulação não natural de água de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

VI - Segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

VII - Inspeção de Segurança Regular - ISR: atividade sob a responsabilidade do empreendedor realizada de acordo com a periodicidade pré-definida nesta Portaria, com o escopo de identificar, avaliar e monitorar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação;

VIII - Inspeção de Segurança Especial - ISE: atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas definidas no art. 26 desta Portaria, devendo ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;

IX - Ciclo de Inspeções: período de realização das Inspeções de Segurança Regulares-ISR;

X - Primeiro Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de janeiro e 30 de junho do mesmo ano;

XI - Segundo Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de julho e 31 de dezembro do mesmo ano;

XII - Risco: probabilidade da ocorrência de um acidente;

XIII - Gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

XIV - Categoria de Risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre, levando-se em conta as características técnicas, os métodos construtivos, o estado de conservação e a idade do empreendimento e o atendimento ao Plano de Segurança da Barragem, bem como de outros critérios definidos pelo órgão fiscalizador;